



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039529-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA, são agravados LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA, OLAVO FERREIRA LIMA FILHO, MARIA LUCIA PACHECO FERREIRA LIMA, ANTONIO CARLOS BEVILACQUA PACHECO e MARIA ELIZA PACHECO ESCOBAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57660

AGRV.Nº: 2039529-21.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo – Foro Central da Capital
AGTE. : Adriana Silva de Oliveira
AGDO. : Luiz Antônio Pacheco Ferreira Lima e outros
INDOS. : Luana Cosmo Ferreira Brito e outro
DECISÃO DA JUIZA: Fernanda Yamakado Nara
[MT]

RECURSO – Agravo de instrumento – Insurgência contra a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse de imóvel – Hipótese em que não houve interposição de recurso contra decisão anterior que havia rejeitado o pedido da ré agravante que buscava a revogação da ordem de desocupação do imóvel – Matéria preclusa – Intempestividade inequívoca do agravo de instrumento – Recurso não conhecido.

1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença de procedência de ação possessória e que deferiu a expedição do mandado de reintegração de posse do imóvel, observada a decisão anterior proferida a fls. 81-82 dos autos de origem.

Sustentam os agravantes ser o caso de suspensão daquela medida até o julgamento definitivo da ação de usucapião do imóvel e por não haver prova da propriedade do bem.

2. Diante da procedência da ação possessória, por força de acórdão desta Câmara que deu provimento à apelação dos autores (apelação cível nº 1073186.35.2020.8.26.0100), eles autores, ora agravados, pediram a sua reintegração na posse do imóvel (cf. fls. 1-10 e fls. 32-33 dos autos principais), foi determinada a expedição do respectivo mandado (cf. fl. 36), mas os réus (ora agravantes) peticionaram (peça rotulada de impugnação ao cumprimento de

sentença), questionando a propriedade do imóvel e pediram a suspensão da sentença até julgamento em definitivo da ação de usucapião que eles ajuizaram (cf. fls. 45-70).

Sobreveio a fls. 81-82 dos autos principais a decisão prolatada em 21-11-2024 e que rejeitou a impugnação dos réus agravantes:

“Vistos. Trata-se de impugnação oferecida pela executada ADRIANA SILVA DEOLIVEIRA alegando, em suma, a necessidade de suspensão da reintegração de posse até o julgamento definitivo da ação de usucapião do imóvel e a ausência de prova da propriedade do bem (fls. 45/70). Juntou documentos. Manifestação dos exequentes (fls. 78/79).

Decido.

De início, uma vez que a executada está representada por assistência judiciária conveniada à Defensoria Pública (fls. 305/310 dos autos principais), concedo-lhe a gratuidade processual. Autos tarjados. No mais, sem razão a executada. A ação de conhecimento tem por objeto a posse (e sua reintegração) do imóvel, portanto, a demanda não envolve discussão sobre o domínio/propriedade do bem, sendo irrelevante o desfecho da ação de usucapião. Ademais, constatei que transitou em julgado em 09/10/2024 a decisão que extinguiu a ação de usucapião sem resolução do mérito (fls. 85 do processo nº1072858-66.2024.8.26.0100). Nesse passo, não há nenhum óbice ao cumprimento do v. Acórdão que determinou a reintegração da posse do imóvel aos exequentes. Rejeito a impugnação. ADRIANA foi intimada para desocupação voluntária em abril/2024, ao passo em que LUANA e BIANCA somente não foram intimadas porque já desocuparam o bem (fls. 43). Logo, decorrido o prazo concedido para desocupação voluntária, expeça-se mandado de reintegração de posse. Recolham os exequentes as despesas necessárias. Com o recolhimento, encaminhem-se os autos ao setor de cumprimento para expedição do necessário. Int.”

Contra tal decisão a agravante não recorreu e, por

isso, a matéria tornou-se preclusa.

O juízo da causa determinou, então, a expedição do mandado de reintegração de posse (cf. fl. 88 dos mesmos autos):

*“Fls. 85/87: Ao cartório, para emissão do mandado de reintegração de posse, **nos termos da decisão de fls. 81/82.**”*

Somente contra este último ato judicial é que a agravante se insurge por meio deste recurso.

Ora, o recurso devia ser manifestado contra a primeira decisão e não contra o ato judicial que simplesmente a ratificou.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Reintegração de Posse. "Instrumento Particular com Força de Escritura Pública de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis em Garantia e Outras Avenças". DECISÃO que, dentre outras deliberações, determinou a expedição de mandado de reintegração de posse. INCONFORMISMO da requerida deduzido no Recurso. EXAME: ausência de Recurso contra a decisão que deferiu a liminar. Superveniência de decisão que determinou a expedição do mandado de reintegração de posse. Demandada que se limitou a requerer a reconsideração da ordem, em sede de contestação, sem apresentar o Recurso cabível no prazo processual. Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo para apresentação de Recurso. Tentativa de nova discussão da matéria já alcançada pela preclusão. RECURSO NÃO CONHECIDO.”(cf. A. I. 2310592-59.2024.8.26.0000, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 31-10-2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Recurso contra decisão que deferiu

cumprimento de ordem de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença. Intempestividade. Reconhecimento. O prazo de quinze dias úteis para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.003, § 5º, Código de Processo Civil, teve início em 20/06/2024 e término em 12/07/2024 – levando-se em consideração os dias de suspensão de prazo referentes à suspensão do expediente (provimentos CSM nº 2.728/2023 e 2.728/2024) e à data magna do Estado de São Paulo. No entanto, o recurso foi interposto somente em 23/09/2024, quando já escoado o prazo para tanto. Intempestividade reconhecida. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.” (cf. A. I. 2289208-40.2024.8.26.0000, rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 26-9-2024).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. - Agravo não conhecido.” (cf. STJ, AgInt no AREsp 972.914/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25-4-2017).

Nem se alegue que o tema seria de ordem pública a justificar o conhecimento deste recurso, pois, ainda que assim o fosse, uma vez apreciada matéria desta natureza, ela também se sujeita à preclusão temporal.

Como se vê, é intempestiva a manifestação de inconformismo, **daí o não conhecimento deste agravo, cujo efeito suspensivo concedido a fl. 96 é cancelado.**

3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator